



Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER N° 77/2016/AMS/CG/DREI

Processo n° 00030.011563/2016-41

Recorrente: Eletro Shopping Casa Amarela Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de Pernambuco

I. Alteração Contratual. Incorporação. Empresa com o Patrimônio Líquido Negativo. Não há vedação legal para tal tipo de incorporação.

II. Recurso pelo conhecimento e provimento.

Senhora Coordenadora Geral,

Trata-se de Recurso ao Ministro¹, interposto pela sociedade empresária Eletro Shopping Casa Amarela Ltda., contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Pernambuco, que indeferiu o pedido de arquivamento de alteração contratual decorrente da incorporação total da empresa Eletro Shopping Casa Amarela Ltda. pela empresa RN Comércio Varejista S.A., sob a justificativa de que não é possível realizar a incorporação de uma empresa que apresenta patrimônio líquido negativo.

2. O presente processo originou-se com Pedido de Reconsideração apresentado pela sociedade empresária Eletro Shopping Casa Amarela Ltda. contra as exigências realizadas pela 3ª Turma de Vogais no pedido de registro da 122ª Alteração e Consolidação do Contrato Social.

3. Em razão da manutenção da decisão de indeferimento foi interposto Recurso ao Plenário, requerendo que fosse reconsiderada a decisão e que ocorresse “*o efetivo registro da operação de incorporação objeto do protocolo em referência*”.

4. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer – Recurso ao Plenário 014, de 19 de agosto de 2016, às fls. 28 a 31 do Anexo I, se pronunciou no seguinte sentido:

...

¹ Atualmente, a competência é do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por força da Medida Provisória n° 726, de 12 de maio de 2016, que alterou a Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, que no uso de suas atribuições, por meio da Portaria n° 1.392, de 11 de julho de 2006, delegou tal competência ao Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa.

A incorporação, a priori, prevê o aumento do capital social da incorporadora e a substituição das posições dos sócios da incorporada para a incorporadora. Essa é a previsão literal do § 1º do art. 227 da LSA. Tal aumento de capital deverá se basear em um laudo de avaliação da sociedade incorporada, a ser elaborado nos termos do art. 8º da LSA.

Há casos em que o aumento de capital não ocorre. É o caso da sociedade incorporada que é subsidiária integral da incorporadora e o da incorporadora que tem ações em tesouraria em quantidade suficiente para distribuição aos novos acionistas. Dentre essas exceções, há a incorporação de sociedade com patrimônio líquido negativo.

Do mesmo modo, a incorporação de sociedade com patrimônio líquido negativo não aumenta o capital social quando a incorporadora possuir lucros acumulados ou reservas suficientes para absorver todo o prejuízo contido na incorporada, podendo haver uma redução de capital se não houver lucros acumulados ou reservas para absorver os prejuízos.

Como pode ser verificado, a incorporação com patrimônio líquido negativo está revestida de fundamentos jurídicos suficientes que justificam sua realização, embora exista um descompasso na Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a mesma é silente a esse respeito.

...

No caso em tela, é oportuno registrar que esta Diretoria Jurídica já se pronunciou sobre a possibilidade de realização de incorporação de sociedade com patrimônio negativo (conforme **ESTUDO DE CASO – 01/2015**), como também esta Casa de Registros já realizou consulta ao **DREI** (Departamento de Registro Empresarial de Integração), órgão superior a JUCEPE, que tem o mesmo entendimento, conforme NOTA Nº. 25/2015/SMMR/NATN/DREI em atenção ao Ofício/JUCEPE/GP Nº 070/2015 em anexo.

...

Diante de todo o exposto, esta DiJur reitera o posicionamento já exposto no **DESPACHO DIJUR – Cota 096/2016, tendo em vista** que a incorporação de sociedade com patrimônio líquido negativo deve ser plenamente aceita perante o Registro Público de Empresas, uma vez que a Lei das Sociedades Anônimas disciplinou apenas incorporação com aumento de capital em face dos mecanismos e recursos técnicos existentes. Apesar de não regulada, são perfeitamente possíveis as incorporações de sociedades sem aumento de capital, não existindo vedação legal para incorporação de sociedade com patrimônio líquido negativo.

5. O Vogal Relator se manifestou às fls. 45 a 51 do Anexo I e proferiu seu voto no sentido de *“no mérito negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 3ª (Terceira) Turma de Vogais desta JUCEPE.”*.

6. Submetido o processo a julgamento, em Sessão Plenária Extraordinária, de 14 de outubro 2016 (fl. 20 do Recuso ao Ministro), o Plenário da Junta Comercial do Estado do Pernambuco, por maioria, deliberou pelo indeferimento do pedido.

7. Contra essa decisão, conforme mencionado alhures, a sociedade empresária Eletro Shopping Casa Amarela Ltda. interpôs o presente recurso, o qual vem a este Departamento de Registro Empresarial e Integração, a quem cabe nos termos art. 17, VI do Anexo I do Decreto nº 8.579, de 26 de novembro de 2015, exercer as atribuições previstas no Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

8. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa, explica que *“a figura jurídica da incorporação tem natureza contratual, e consiste no ato pelo qual duas ou mais sociedades se reúnem para constituir uma ‘nova’ companhia, tendo como elementos particulares neste processo, a sucessão universal de direitos e obrigações e a extinção da sociedade incorporada.”*

9. Alega que *“a lei não estabeleceu regras para a incorporação sem aumento de capital especificamente para o caso de incorporação com patrimônio negativo, mas também **não vetou tal possibilidade.**”*

10. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão da JUCEPE e determinar o efetivo registro da operação de incorporação da sociedade Eletro Shopping Casa Amarela Ltda.

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

12. Em exame preliminar, este Departamento encaminhou mensagem eletrônica à Junta Comercial do Estado do Pernambuco, a fim de que fossem encaminhados alguns documentos necessários a análise do recurso.

13. Cumpridas as formalidades legais, verificou-se que o recurso que ora se analisa preenche os pressupostos para sua admissibilidade.

14. No que tange à tempestividade, cumpre destacar que consta dos autos que a decisão foi tomada em sessão plenária de 14 de outubro de 2016 e publicada no D.O.E. na data de 8 de novembro de 2016 (fls. 20 e 21 do Recurso ao Ministro) e o recurso foi protocolado em 14 de outubro de 2016, estando portanto tempestivo.

15. Inicialmente, antes de adentrar na análise do presente recurso, importante registrar que, em 18 de novembro de 2016, a JUCEPE encaminhou decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0806276-76.2016.4.05.0000 “*a fim de deferir a medida liminar postulada e determinar o arquivamento do registro da 122ª Alteração Contratual da empresa Eletro Shopping Casa Amarela Ltda. que demonstra a sua incorporação pela RN Comércio Varejista S/A, independentemente do fato de possuir, a incorporada, patrimônio líquido negativo.*” (fls. 22 a 27 do Recurso ao Ministro).

16. Realizadas as considerações preliminares, depreende-se dos autos que o cerne da controvérsia no presente recurso é possibilidade ou não de haver incorporação de empresa com patrimônio líquido negativo.

17. A empresa recorrente alega que não há dispositivo legal que vede a incorporação de sociedade que apresente patrimônio líquido negativo. Entendimento, este, corroborado pela Procuradoria da JUCEPE.

18. Já o entendimento da maioria dos Vogais da Junta Comercial, firmado no julgamento do recurso, é no sentido de que não é possível a incorporação de empresa com o patrimônio líquido negativo.

19. Aqui cabe destacar alguns termos da Nota do DREI (**NOTA Nº 25/2015/SMMR/NATN/DREI**) que foi enviada à Junta Comercial do Estado do Pernambuco em resposta à consulta formulada por meio do Ofício/JUCEPE/GP/Nº 070/2015, *in verbis*:

Mediante o ofício em referência, a Senhora Presidente da Junta Comercial do Estado de Pernambuco, consulta-nos “*sobre o arquivamento de Incorporação por Empresa com patrimônio líquido negativo*”, juntando minuta em que faz referência a “*arquivamento de processos que contemplem operações de incorporação de uma empresa por outra empresa, em decorrência da interpretação das prescrições legais que regem a matéria*”, sem contudo, referir-se a um caso concreto a ser analisado por este Núcleo de Apoio Técnico-Normativo. Dessa forma, faremos apenas algumas considerações doutrinárias sobre o enfoque apresentado.

2. O art. 227 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula as Sociedades Anônimas e o art. 1.116 do Código Civil definem a incorporação como sendo uma operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

...

9. A doutrina brasileira não impôs categoricamente óbice para a concentração empresarial nos casos de incorporação sem aumento de capital, como pode ser verificado a seguir:

Temos dito a respeito que a incorporação representa, como regra geral um aumento de capital da sociedade incorporadora. Mas, como bem dito e demonstrou Nilton Latorraca, citado por Waldirio Bulgarelli, esse aumento de capital não é elemento essencial a operação.

10. O entendimento deste Departamento encontra-se estampado no Parecer CONJUR/MICT-PAR – Parecer Consultor Jurídico do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e Turismo² – CONJUR Nº 129, de 26 de dezembro de 1996, publicado no DOU, de 9 de novembro de 1997, pg. 40, Sessão 1, cujo tema foi brilhantemente dissecado pelo ilustre Consultor Jurídico Dr. José Mário Bimbato, que pelos seus preciosos fundamentos achamos pertinente anexar a esta nota.

11. Cabe destacar que não menos brilhante foi o parecer da Procuradoria Jurídica dessa Junta Comercial, inserido no Processo nº 14/857391-6, referente ao Recurso ao Plenário que, salvo melhor juízo tratava questões semelhantes às abordadas no parecer supra.

12. Com efeito, lembramos que a doutrina pátria tem retiradamente afirmado que embora a questão sobre a incorporação de sociedades sem aumento de capital não tenha sido regulada pela LSA, é perfeitamente viável a incorporação de sociedade com patrimônio líquido negativo.

...

14. Dessa forma, temos que a incorporação com patrimônio líquido negativo está revestida de fundamentos jurídicos suficientes que justificam sua realização, pois não existe vedação legal expressa para sua aplicabilidade. Portanto, embora não regulada, são perfeitamente possíveis as incorporações de sociedades sem aumento de capital.

20. Note-se que o entendimento deste Departamento, constante da referida Nota, é no sentido de que é plenamente possível a incorporação sem o aumento do capital, ou seja, de empresas com o patrimônio líquido negativo.

21. Contudo, diante das divergências surgidas, passaremos a analisar o tema em questão. Inicialmente, tem-se por incorporação “*a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações*” (art. 227 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

22. Em regra, a operação de incorporação prevê o aumento do capital social da incorporadora, conforme disposição do § 1º do art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976. Vejamos:

² Hoje Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 227. (...).

§ 1º A assembleia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

23. Entretanto, várias correntes doutrinárias admitem a incorporação sem o aumento do capital social. Em comentários aos dispositivos do Código Civil³, Alfredo de Assis Gonçalves Neto⁴ assevera que:

A sociedade incorporadora, ao receber o acervo da sociedade incorporada, altera o seu patrimônio – o que se pode refletir na cifra do seu capital social. Por isso, é preciso que ela proceda à avaliação do patrimônio líquido da sociedade que irá incorporar.

...

A lei atual, no entanto, não estabelece o aumento de capital como pressuposto da operação. É o que normalmente ocorre, mas não se trata de exigência legal condicionante da operação. Por isso, penso que, à luz das normas do Código Civil, é possível a incorporação de sociedade sem aumento de capital, quando o valor do patrimônio for igual a zero, bem como, sob o mesmo raciocínio, a redução do capital social, quando da incorporada possuir patrimônio líquido negativo. Aliás, esse já era o pensamento de Waldirio Bulgarelli, que contestava a opinião generalizada da doutrina nacional, de resultar a incorporação num aumento de capital e na alteração estatutária da incorporadora”. Ponderou ele que se podem “identificar casos em que, necessariamente, não ocorrerá o aumento de capital, como aquele em que a sociedade incorporadora tenha ações próprias (Dec.-lei 2.627/1940, arts. 77 e 107, § 2º) e, portanto, possa entrega-las em troca do patrimônio líquido da incorporada” (*A incorporação das sociedades anônimas*, p. 179). (Grifamos)

24. O Consultor Jurídico junto ao Ministério da Indústria, do Comércio e Turismo⁵, Dr. José Mário Bimbato, no Parecer MICT/CONJUR Nº 129/96, citado pela Nota nº 25/2015/SMMR/NATN/DREI, assevera que o aumento do capital na incorporação levou “alguns

³ Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.514 e 515

⁵ Hoje Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

doutrinadores, particularmente no Brasil, a reduzi-la a uma forma de aumento do capital. Trata-se, porém, de um equívoco. Em primeiro lugar, porque o fim próprio da incorporação não é o aumento do capital da incorporadora, mas a união de duas ou mais sociedades. O aumento do capital pode ser e normalmente é o efeito da incorporação, mas não a sua causa final. Em segundo lugar, porque, como veremos, nem sempre a incorporação resulta em aumento de capital.”.

25. Neste ponto, ressaltamos que o mesmo entendimento encontra-se disposto no Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 10, de 5 de dezembro de 2013, quando dispõe que na incorporação haverá o aumento do capital com o valor do patrimônio líquido incorporado apenas **quando for o caso**, *in verbis*:

3.4 - INCORPORAÇÃO

Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

3.4.1 - PROCEDIMENTOS

A incorporação de sociedade mercantil, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I - a assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade incorporadora deverá aprovar o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade incorporada, elaborado por 3 (três) peritos ou empresa especializada, **e autorizar, quando for o caso, o aumento do capital com o valor do patrimônio líquido incorporado;**

II - a assembleia geral extraordinária ou o instrumento de alteração contratual da sociedade incorporadora, que aprovar o protocolo e a justificação, autorizará os seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação; e

III - aprovados em assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual da sociedade incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, devendo os administradores da incorporadora providenciar o arquivamento dos atos e sua publicação, quando couber.

3.4.2 - ARQUIVAMENTO

Para o arquivamento dos atos de incorporação, além dos demais documentos formalmente exigidos, são necessários:

I - ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade incorporadora com a aprovação do protocolo, da justificação, a nomeação de 3 (três) peritos ou de empresa especializada, do laudo de avaliação, a versão do patrimônio líquido, **o aumento do capital social, se for o caso, extinguindo-se a incorporada;** e

II - ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da incorporada com a aprovação do protocolo, da justificação, e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários à incorporação.

O protocolo, a justificação e o laudo de avaliação, quando não transcritos na ata ou na alteração contratual, serão apresentados como anexo em processo separado.

26. A título de argumentação, trazemos à baila trecho do Parecer MICT/CONJUR n° 129/96 que ao tratar do assunto asseverou:

...

A extinção da sociedade incorporada é o principal efeito da sucessão universal, não só porque uma sociedade comercial sem patrimônio não teria razão de existir, mas também porque a sucessão universal sem a extinção da incorporada como ente jurídico autônomo seria inexplicável.

Outro efeito é que os sócios da incorporada serão sócios da incorporadora (mas não necessariamente, como acima observado), pois não se deve esquecer que a posição de sócio é fonte de direitos e obrigações em relação à sociedade.

Para esse fim, a sociedade incorporadora *normalmente* aumenta seu capital, com o patrimônio líquido da incorporada, e distribui aos sócios destas as partes sociais que lhes tocam na primeira.

Esse efeito da incorporação levou alguns doutrinadores, particularmente no Brasil, a reduzi-la a uma forma de aumento do capital. Trata-se, porém, de um equívoco. Em primeiro lugar, porque o fim próprio da incorporação não é o aumento do capital da incorporadora, mas a união de duas ou mais sociedades. O aumento do capital pode ser e normalmente é o efeito da incorporação, mas não a sua causa final. Em segundo lugar, porque, como veremos, nem sempre a incorporação resulta em aumento de capital.

...

Conforme BULGARELLI, em sua mencionada obra, a tendência da doutrina (FERRI, GUIRAO, BRUNETTI, NAVARRINI) tem sido admitir exceções à regra geral de que a incorporação acarreta o aumento do capital da incorporadora, o que lhe retira o caráter de essencialidade (p. 180).

...

Em resumo, a doutrina geralmente admite a incorporação sem aumento de capital, quando o aumento não é necessário para criar as ações ou quotas que devam ser atribuídas aos sócios da sociedade incorporada. O aumento de capital não é, pois, essencial à incorporação. Também não lhe é essencial a participação dos sócios da incorporada na incorporadora.

A lei brasileira regula a incorporação das sociedades com os objetivos de preservar a realidade do capital social da incorporadora, proteger os direitos dos credores da incorporada e assegurar aos acionistas as sociedades participantes informações que lhes permitam exercer seus direitos.

Quando a lei exige que o patrimônio líquido da incorporada, determinado pelos peritos, seja pelo menos igual (i.e. não inferior) ao capital a realizar, tem em vista o princípio da realidade do capital (como garantia dos credores), pressupondo-se que a incorporação envolva aumento dessa conta (art. 226). Se a incorporação não compreende aumento de capital da incorporadora, tal preceito não tem aplicação.

...

Ao dispor sobre o aumento de capital da incorporadora, o legislador levou em conta o caso normal, aquilo que de ordinário acontece; mas não decorre do sistema da lei, ou de algum princípio de ordem pública, que estejam excluídas hipóteses de incorporação sem aumento de capital.

...

Passando agora à incorporação de uma sociedade, cujo patrimônio líquido seja negativo, este obviamente não pode servir de base para o aumento de capital da incorporadora, uma vez que, num patrimônio líquido negativo, por definição, as dívidas excedem o valor dos bens.

A hipótese não é estranha à doutrina. Segundo JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, a incorporação implica, entre outros fenômenos jurídicos, o acréscimo (em regra) à incorporadora das posições jurídicas de sócios (ações, quotas ou quinhões) que substituirão as posições existentes na incorporada; não implica essa modificação, **“se o valor de patrimônio líquido da incorporada é nulo ou negativo, caso em que a operação se dá sem aumento do capital social da incorporadora;...”** (Parecer, 1995, in ALFREDO LAMY FILHO e JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA, *A Lei das S.A.*, 2ª ed. Rio: Editora Renovar, 1996, vol II, p. 595. Grifos acrescentados.)

...

Assim como os acionistas podem validamente reconhecer a perda do capital, totalmente consumido por prejuízos, e a conseqüente extinção de suas ações, com o fim de recapitalizar a empresa, podem também aprovar a incorporação da sociedade sem substituição das suas ações da incorporadora, ou seja, considerado extintas as ações correspondentes ao capital perdido.

A sociedade é incorporada no estado em que se encontra. Se o patrimônio líquido da sociedade é negativo, seus sócios nada têm que receber da incorporadora, assim como nada teriam que receber, se a sociedade a que pertencem fosse liquidada nesse estado.

O princípio fundamental do direito das obrigações é a liberdade de contratar, e não há na lei nenhuma norma ou princípio que proíba a incorporação de uma sociedade com patrimônio líquido negativo. Pelo contrário, operação dessa natureza, aumentando a proteção dos credores da incorporada (pois patrimônio líquido negativo tecnicamente significa uma situação de insolvência), atende a um dos fins da lei.

...

J. Conclusão

A lei não veda a incorporação de sociedade cujo patrimônio líquido seja negativo, caso em que se exclui o aumento de capital.

27. Sobre as hipóteses de incorporação sem aumento de capital, destaca que:

Uma das hipóteses de incorporação sem aumento de capital reconhecidas na doutrina, é a de a sociedade incorporadora ter ações próprias (mantidas em tesouraria), em número suficiente para quinhonar os novos acionistas.

Outra hipótese é a de ser a incorporadora titular de todas as ações da incorporanda. Na incorporação de subsidiária integral não há sócios da incorporada cujas ações ou quotas devam ser substituídas pelas da incorporadora, e seria um contra-senso fosse esta obrigada a atribuir ações a si mesma. Quando a sociedade que incorpora é acionista da incorporada, confundem-se na mesma pessoa as qualidades de credor e devedor, extinguindo-se a obrigação (Código Civil, art. 1.049).

Por isso, as ações do capital da incorporanda, que a incorporadora possua, são extintas simplesmente, no processo incorporativo, podendo, porém, nos limites da lei, ser substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, como expressamente admite a lei brasileira (Lei das S.A., art. 226, § 1º).

Uma terceira hipótese de incorporação sem aumento de capital é a absorção de uma sociedade com patrimônio líquido negativo. Neste caso, é impossível o

aumento do capital da incorporadora, uma vez que a incorporada não tem com que contribuir para o aumento. Todavia, a incorporação de um patrimônio líquido negativo não importa redução do capital social da incorporadora, se esta possui lucros acumulados ou reservas suficientes para compensar a perda.

Pode haver legítimas para incorporar uma sociedade com patrimônio líquido negativo. Essa operação permite, por exemplo, a recapitalização de uma sociedade insolvente, em outra sociedade.

28. Assim, de acordo com o exposto, ressaltamos que em regra na operação de incorporação ocorre o aumento do capital social da incorporadora, contudo, não há nenhuma vedação legal para os casos de incorporações de sociedades sem o aumento de capital, ou seja, é plenamente viável a incorporação de sociedade com patrimônio líquido negativo.

29. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas ao longo deste parecer, opinamos pelo conhecimento e pelo provimento do presente recurso.

30. Isto posto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER Nº 77/2016/AMS/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/PR